DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6337/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02593/2013
PROTOCOLO	:	1329577
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 087/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	JOSE FREITAS CHAVES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.558,05

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2012. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 087/2012. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 087/2012 (peça 3), firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **José Freitas Chaves - ME**, CNPJ/MF n° 09.546.575/0001-89, representada pelo Sr. José Freitas Chaves, CPF/MF n° 489.206.731-87, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, no valor global de R$ 37.558,05 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG – G.ICN -1542/2014 (peça 10), publicada no DOE/TC/MS nº 881 em 15/5/2014, que julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 087/2012.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE – 13012/2014 (peça 13) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 087/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 13396/2014 (peça 14) opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170,§ 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 087/2012 que está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas de anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 37.558,05
Notas de Empenho	R$ 42.101,65
Anulação de Empenhos	R$ 6.026,40
Valor Líquido Empenhado	R$ 36.075,25
Ordens de Pagamento	R$ 36.075,25
Notas Fiscais	R$ 36.075,25

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 087/2012, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **José Freitas Chaves - ME**, CNPJ/MF n° 09.546.575/0001-89, representada pelo Sr. José Freitas Chaves, CPF/MF n° 489.206.731-87, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator